



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900415 - MG (2024/0099375-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURO LUIZ DIAS
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO - MG053293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS: IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTARÁ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, “c”, da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.

Situação em que o *habeas corpus* aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.

2. Não obstante, tendo em vista que a superveniência do julgamento do mérito foi comunicada imediatamente pela própria defesa, em atendimento ao princípio da economia processual e prevenindo que outro *mandamus*, praticamente idêntico, seja protocolado, passa-se a analisar a pretensão defensiva (AgRg no HC n. 765.005/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

3. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de *habeas corpus*, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de 1º grau e pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

A Terceira Seção desta Corte, por votação majoritária no julgamento do *Habeas Corpus* n. 482.549/SP, de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que “O *habeas corpus*, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do

paciente”.

Hipótese em que, ademais, as irresignações da defesa serão melhor analisadas por ocasião do julgamento do agravo em execução já interposto pelo recorrente, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900415 - MG (2024/0099375-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURO LUIZ DIAS
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO - MG053293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS: IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTARÁ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar *habeas corpus*, na forma do art. 105, I, “c”, da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.

Situação em que o *habeas corpus* aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.

2. Não obstante, tendo em vista que a superveniência do julgamento do mérito foi comunicada imediatamente pela própria defesa, em atendimento ao princípio da economia processual e prevenindo que outro *mandamus*, praticamente idêntico, seja protocolado, passa-se a analisar a pretensão defensiva (AgRg no HC n. 765.005/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

3. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de *habeas corpus*, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de 1º grau e pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

A Terceira Seção desta Corte, por votação majoritária no julgamento do *Habeas Corpus* n. 482.549/SP, de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que “O *habeas corpus*, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do

paciente”.

Hipótese em que, ademais, as irresignações da defesa serão melhor analisadas por ocasião do julgamento do agravo em execução já interposto pelo recorrente, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURO LUIZ DIAS contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia, em resumo, fosse concedido o indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.

Não conheci do *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos:

1 – O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2 – De mais a mais, a consulta ao andamento processual da execução penal do paciente indica que contra a decisão de 1º grau impugnada nesta impetração a defesa interpôs, também, agravo em execução. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de *habeas corpus*, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de primeiro grau e pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

No presente agravo regimental, a defesa repisa argumentos já postos na impetração, no sentido de que *a autoridade coatora está expressamente a negar vigência a norma legal válida e vigente no ordenamento jurídico que prevê o indulto, cerceando direito à liberdade do paciente de forma ilegal, é manifesto o poder-dever de agir a fim de resguardar a legalidade* (e-STJ fls. 386/387).

Alega que *Ao negar a aplicabilidade do Decreto 11.302/2022, está-se a violar, inclusive, a separação de poderes, bem como que Os tribunais pátrios têm*

entendido pela constitucionalidade do dispositivo, de forma que ofende a isonomia negar a aplicação do Decreto 11.302/2022 ao paciente (e-STJ fl. 387).

Pede, ao final, seja efetuada juízo de retratação para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 ou, sucessivamente, que seja determinada a suspensão da execução penal; ou que seja o recurso submetido ao julgamento pelo Turma para que seja provido e concedida a ordem. Por fim, *considerando que o agravo em execução penal, encontra-se pendente de decisão junto ao TJMG, requer seja determinada a expedição do Ofício ao referido Tribunal, a fim de que seja dada agilidade no julgamento (e-STJ fl. 393).*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO LUIZ DIAS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no enunciado 691 da Súmula do STF e no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (e-STJ fl. 334/336).

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, pela prática dos delitos capitulados nos art. 1º, II e IV, da Lei n. 8.137/1990 c/c os arts. 29, 69 e 71, do Código Penal.

Na inicial da impetração, a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o paciente formulou pedido de concessão de indulto natalino, com base no Decreto n. 11.302/2022, mas tal pedido foi negado mediante decisão infundada, a qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º do referido diploma normativo.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em resumo, que o fundamento do decisum agravado não pode prevalecer, notadamente pelo fato de que nesse ínterim já houve o julgamento definitivo do habeas corpus na origem, além da matéria poder ser conhecida e apreciada de Ofício (e-STJ fl. 344).

Argumenta que a autoridade coatora está expressamente a negar vigência a norma legal válida e vigente no ordenamento jurídico que prevê o indulto, cerceando direito à liberdade do paciente de forma ilegal, NOTADAMENTE COSIDERANDO QUE PODERIA ATUAR INCLUSIVE DE OFÍCIO PARA RESGUARDAR O CUMPRIMENTO DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO no caso, independente da via utilizada (e-STJ fl. 348).

Aduz, por fim, que deve ser reconhecida a constitucionalidade do Art. 5º do Decreto 11.302/2022, devendo ser concedido indulto ao paciente (e-STJ fl. 355).

Diante disso, pede a reconsideração ou que o recurso seja julgado pelo Colegiado para conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente.

É o relatório, **Decido..**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Por essa razão, a ordem foi corretamente indeferida liminarmente pela Presidência.

Além disso, informa o agravante que sobreveio o julgamento do mérito da ordem na origem, juntado aos autos cópia do acórdão. Ora, dirigindo-se a impetração contra a decisão monocrática que indeferiu a liminar, a qual foi superada pelo julgamento definitivo da ordem na origem, restam prejudicados seus termos.

Por essa razão, a ordem deveria ser julgada prejudicada.

Não obstante tais circunstâncias, tendo em vista que a superveniência do julgamento do mérito foi comunicado imediatamente pela própria defesa, em atendimento ao princípio da economia processual e prevenindo que outro mandamus, praticamente idêntico, seja protocolado, passo a analisar a pretensão defensiva (AgRg no HC n. 765.005/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Assim, reconsidero da decisão agravada para superar o enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Cabe-se observar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes do recurso próprio.

Com efeito, no caso concreto, de se pontuar que a consulta ao andamento processual da Execução Penal n. 4400277-26.2018.8.13.0223 revela que a defesa interpôs agravo em execução contra a decisão de 1º grau apontada como coatora, ainda pendente de julgamento. Ademais, o próprio agravante informa, em suas razões recursais, a interposição do Agravo em 13/03/2024 (e-STJ fl. 347).

Ocorre que esta Corte vem entendendo que não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de 1º grau e pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

Com efeito, recentemente, a Terceira Seção desta Corte, por votação

majoritária no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que “O habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente”.

Na ocasião, ressaltou-se que “A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examine, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem na ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal”.

Referido julgado ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical -

mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. **Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).**

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020) – negritei.

Com efeito, as irresignações da defesa serão melhor analisadas por ocasião do julgamento do agravo em execução já interposto e pendente de processamento e posterior julgamento no Tribunal de Justiça, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do habeas corpus.

*Diante do exposto, **reconsidero** a decisão anterior, superando o enunciado n. 691 da Súmula da Suprema Corte e, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do presente habeas corpus.*

Recomendo, no entanto, que o Juízo de Execução imprima celeridade no processamento do agravo em execução interposto pela defesa em 14/03/2024 e que ainda se encontra em processamento no 1º grau de jurisdição.

Cientifique-se desta decisão o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal – Meio Aberto – da Comarca de Divinópolis/MG (Execução Penal n. 4400277-26.2018.8.13.0223).

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Recomendo, no entanto, que o Tribunal estadual imprima celeridade no processamento e julgamento do agravo em execução interposto pela defesa em 14/03/2024 e que ainda se encontra pendente de julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 900.415 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0099375-5

Número de Origem:

10000241738814000 17388144920248130000 44002772620188130223

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIOS LEONCIO
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO - MG053293
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO LUIZ DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO LUIZ DIAS
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO - MG053293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024